



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087898 - PE (2023/0263397-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : M DE F C DA S
ADVOGADO : VICTÓRIA ALVES VIANA - CE043619
INTERES. : A B DA S S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CURATELA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ADEQUAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que negou provimento à apelação cível em ação de curatela proposta pela mãe em relação à filha, alegando que esta apresenta, em caráter irreversível, retardo mental grave (CID F72.1) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID F90.0). O recorrente sustenta nulidade processual por ausência de contraditório e ampla defesa, especialmente pela ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda e a alegada desobediência do rito da ação de curatela configuram nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao analisar as questões relevantes do processo e aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese.

4. A nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial. Precedentes.

5. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda não configurou nulidade processual, pois a atuação posterior do Ministério Público e da Defensoria Pública nos autos garantiu a adequada instrução do feito e a formação do convencimento do magistrado, consignando, ainda, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à incapacidade da interditanda e corroborado por outros documentos médicos constantes nos autos, o que tornou desnecessária a produção de novas provas.

6. A modificação de tais entendimentos, conforme pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087898 - PE (2023/0263397-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : M DE F C DA S
ADVOGADO : VICTÓRIA ALVES VIANA - CE043619
INTERES. : A B DA S S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CURATELA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ADEQUAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que negou provimento à apelação cível em ação de curatela proposta pela mãe em relação à filha, alegando que esta apresenta, em caráter irreversível, retardo mental grave (CID F72.1) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID F90.0). O recorrente sustenta nulidade processual por ausência de contraditório e ampla defesa, especialmente pela ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda e a alegada desobediência do rito da ação de curatela configuram nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao analisar as questões relevantes do processo e aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese.

4. A nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial. Precedentes.

5. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda não configurou nulidade processual, pois a atuação posterior do Ministério Público e da Defensoria Pública nos autos garantiu a adequada instrução do feito e a formação do convencimento do magistrado, consignando, ainda, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à incapacidade da interditanda e corroborado por outros documentos médicos constantes nos autos, o que tornou desnecessária a produção de novas provas.

6. A modificação de tais entendimentos, conforme pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

“Apelação cível. Ação de curatela. Ausência do Ministério Público na audiência de entrevista. Ausência de prejuízo. Laudo pericial conclusivo. Subsídio probatório suficiente para o deslinde do feito. Inteligência do art. 4º do CPC. Recurso não provido por unanimidade.

1) A audiência de entrevista do curatelando é uma das etapas do processo de interdição, nos termos do art. 751 do CPC, permitindo ao julgador o contato direto com o interditando e a realização de interrogatório, a fim de poder formar seu convencimento, enquanto magistrado, a respeito da alegada incapacidade para a prática de atos da vida civil.

2) Há possibilidade de dispensa de determinada etapa do processo de interdição quando existirem provas suficientes acerca da incapacidade da parte.

3) Na hipótese, o laudo pericial destacou a gravidade do comprometimento mental da interditanda, atestando a incapacidade intelectual para se manifestar. Aliado a isso, não foi posta em dúvida a autenticidade do laudo ou a idoneidade do perito, a metodologia empregada ou mesmo os fatos declarados na perícia.

4) Tendo em vista a constatação da incapacidade absoluta pelo laudo pericial, os laudos médicos anexados à petição inicial, a concessão de vistas dos autos ao MP e a apresentação de defesa técnica da interditanda (pela Defensoria Pública), a ausência do Ministério Público no momento do interrogatório não implicou em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notadamente no caso em tela, por inexistir conflito de interesses entre a curatelada e sua curadora.

5) O Código de Processo Civil primou por enaltecer o princípio da cooperação entre as partes e o Judiciário, com o objetivo de dar primazia ao julgamento do mérito. Logo, as exigências formais do processo não devem ser ratadas como fins em si mesmas, mas como instrumentos a serviço de um fim.

6) Recurso não provido por unanimidade.” (e-STJ, fls. 189-190)

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Pernambuco foram rejeitados, às fls. 259-260 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 178, II; 179, I e II; 279, *caput* e § 1º; 752, § 1º, do CPC, pois teria ocorrido nulidade processual em razão da ausência de intervenção efetiva do Ministério Público em atos essenciais do processo, como a audiência de entrevista da interditanda e a análise da adequação da nomeação da curadora, o que configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa;

(II) Art. 279, *caput* e § 1º, do CPC, pois o processo seria nulo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir, sendo vedado ao Judiciário substituir o juízo de valoração do *Parquet* quanto à existência de prejuízo pela ausência de sua participação;

(III) Arts. 747 a 758 do CPC, pois o rito processual específico para ações de interdição não teria sido observado, especialmente no que tange à produção de provas para aferir a adequação da curadora e os cuidados dispensados à interditanda, o que comprometeria a tutela efetiva da pessoa incapaz; e

(IV) Art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não enfrentar adequadamente as alegações de nulidade processual e de insuficiência do conjunto probatório para a formação de juízo de mérito sobre a interdição.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 289-290).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, destacando que o Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista não causou prejuízo à curatela, com base no laudo pericial conclusivo e na adequada instrução do feito (e-STJ, fls. 300-303).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, M DE F C DA S ajuizou **ação de curatela** em face de sua filha, A B DA S S, alegando que esta apresenta, em caráter irreversível, retardo mental grave (CID F72.1) e transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (CID F90.0), o que a impossibilitaria de exercer os atos da vida civil. A autora pleiteou a decretação da **interdição** da requerida, com a **nomeação de curadora** para representá-la nos atos patrimoniais e negociais, além da concessão de curatela provisória em antecipação de tutela.

A **sentença** proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito julgou **procedente** o pedido, declarando a **incapacidade civil relativa** de A B DA S S para a prática de atos patrimoniais e negociais, mas reconhecendo sua plena capacidade para os demais atos da vida civil. Foi decretada a interdição relativa da requerida, nomeando-se M DE F C DA S como curadora, com limitações descritas nos arts. 1.772 e 1.782 do Código Civil, dispensando-se a especialização de hipoteca legal (e-STJ, fls. 149-152).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, que alegava nulidade da sentença por mácula ao contraditório e à ampla defesa. A Corte entendeu que a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda não causou prejuízo, considerando que **o laudo pericial foi conclusivo quanto à incapacidade da requerida e que houve adequada instrução do feito**. Além disso, destacou-se o princípio da instrumentalidade das formas, que permite a validação de atos processuais que atinjam sua finalidade, mesmo que realizados de forma diversa da prevista em lei (e-STJ, fls. 178-190).

1. Art. 1.022 do CPC.

O recorrente, Ministério Público do Estado de Pernambuco, alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não

enfrentar adequadamente as alegações de nulidade processual, especialmente quanto à ausência de contraditório e ampla defesa da interditanda, bem como à insuficiência do conjunto probatório para a formação de juízo de mérito sobre a interdição.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de Pernambuco enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, concluindo que a ausência do Ministério Público na audiência de entrevista da interditanda não causou prejuízo, considerando que o laudo pericial foi conclusivo quanto à incapacidade da requerida e que houve adequada instrução do feito. Além disso, o Tribunal destacou o princípio da instrumentalidade das formas, validando os atos processuais que atingiram sua finalidade. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou os fundamentos do acórdão da apelação, rejeitando a alegação de omissão e reiterando que as questões levantadas pelo recorrente foram devidamente analisadas (e-STJ, fls. 178-190 e 249-250).

Diante disso, verifica-se que as questões tidas como omissas pelo recorrente foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o órgão julgador enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente sua decisão.

2. Da violação aos artigos 178, II; 179, I e II; 279, *caput* e § 1º, do CPC; arts. 747 a 758 do CPC; art. 752, § 1º, do CPC e art. 279, *caput* e § 1º, do CPC.

O recorrente alegou que teria ocorrido nulidade processual devido à ausência de intimação e efetiva intervenção do Ministério Público em atos essenciais do processo, como a audiência de entrevista da interditanda e a análise da adequação da nomeação da curadora, o que, em sua visão, configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, sustentou que o rito processual específico para ações de interdição não teria sido observado, especialmente no que se refere à produção de provas destinadas a aferir a adequação da curadora e os cuidados dispensados à interditanda, o que, segundo o recorrente, comprometeria a tutela efetiva da pessoa incapaz. O recorrente também apontou que a audiência de entrevista da interditanda teria sido realizada sem a presença de defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, o que, em sua perspectiva, violaria o devido processo legal e as garantias de defesa da interditanda. Por fim, argumentou que o processo seria nulo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir, sendo vedado ao Judiciário substituir o juízo de valoração do *Parquet* quanto à existência de prejuízo pela ausência de sua participação.

O acórdão recorrido concluiu que a ausência do Ministério Público e da Defensoria Pública na audiência de entrevista da interditanda não acarretou prejuízo, uma vez que o laudo pericial foi considerado conclusivo quanto à incapacidade e que a instrução do feito foi adequada. Destacou-se que a etapa processual atingiu sua finalidade, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ, fls. 178-190 e 249-258). Além disso, o Tribunal ressaltou que o Ministério Público teve oportunidade de se manifestar nos autos, inclusive opinando favoravelmente à concessão da tutela provisória, e que a ausência de

manifestação específica sobre a tutela definitiva não comprometeu o contraditório, pois o conjunto probatório foi considerado suficiente para a decisão (e-STJ, fls. 178-190 e 249-258).

O Tribunal rejeitou a alegação de nulidade processual, afirmando que o laudo pericial e os documentos apresentados foram suficientes para formar o convencimento do magistrado. Enfatizou que o juiz é o destinatário final da prova e que a produção de novas diligências não era indispensável ao deslinde do feito (e-STJ, fls. 178-190 e 249-258). Também entendeu que o rito essencial foi observado e que eventuais irregularidades formais não comprometeram a validade do processo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não havendo demonstração de prejuízo concreto à interditanda (e-STJ, fls. 178-190 e 249-258).

Por fim, o Tribunal considerou que o laudo pericial foi claro e conclusivo quanto à incapacidade da interditanda, sendo corroborado por outros documentos médicos constantes nos autos.

Assim, não se verificou a necessidade de produção de novas provas para a decisão, reafirmando a suficiência do conjunto probatório para o julgamento da causa (e-STJ, fls. 178-190 e 249-258). Leia-se a fundamentação do acórdão recorrido:

Na hipótese, a perícia constatou a gravidade da doença mental da interditanda, informando não ter ela nenhuma condição de manifestar sua vontade.

Ainda de acordo com o laudo, trata-se de doença permanente, sem possibilidade de recuperação e sem intervalos de lucidez, tornando a interditanda impossibilitada ao exercício de todos os atos da vida civil.

Nesse contexto, frise-se: em nenhum momento dos autos foi posta em dúvida a autenticidade do laudo ou a idoneidade do perito, a metodologia por ele empregada ou mesmo os fatos declarados na perícia.

Em suma, não houve alegação de eventuais vícios capazes de denegrir a confiabilidade da prova técnica.

Ademais, tanto a entrevista realizada pelo juiz a quo (reduzida a termo) quanto o laudo pericial foram submetidos à apreciação do Ministério Público, o qual, após análise, opinou favoravelmente à concessão da tutela antecipada, para nomear, como curadora provisória, a mãe da interditanda.

Em seguida, a Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral em favor da interditanda.

Assim, tendo em vista a constatação da incapacidade absoluta pelo laudo pericial, a concessão de vistas dos autos ao MP e a apresentação de defesa técnica da interditanda (pela Defensoria Pública), a ausência do Ministério Público no momento do interrogatório não implica em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notadamente no caso em tela, por inexistir conflito de interesses entre a curatelada e sua curadora.

Em suma, houve adequada instrução do feito, restando preservada a possibilidade do Órgão Ministerial intervir na instrução do feito e na formação do convencimento do magistrado.

Convém ainda ressaltar a ausência de apontamento de prejuízo ou de eventual suspeita de má conduta no exercício da curatela ou nos cuidados à curatelanda."

A orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso em análise, as circunstâncias relatadas, especialmente a apresentação de laudo pericial médico, cujas conclusões foram corroboradas pela audiência de entrevista da interditanda, evidenciam a clara necessidade de interdição. Ademais, os autos foram submetidos à apreciação da Defensoria Pública e do Ministério Público em momento posterior, não se configurando a nulidade arguida, que se fundamenta na ausência de participação do Ministério Público na referida entrevista.

Embora a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, seja fundamental no processo de interdição (art. 752, § 1º, do CPC), o próprio CPC não exige expressamente a sua presença no momento da entrevista do interditando.

Outrossim, o STJ já firmou o entendimento de que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica (*pas de nullité sans grief*). Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo à interditanda em razão da ausência do Ministério Público na entrevista, em consonância com o princípio consagrado pelos praxistas franceses: *pas de nullité sans grief*.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO . RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)"** (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e pela comprovação da culpa das demandadas. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1595325/MT, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

Ademais, convém salientar que o processo de interdição é de jurisdição voluntária, o que autoriza o juízo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil, a não observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECUSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. REMARCAÇÃO DO INTERROGATÓRIO APÓS A PERÍCIA. LEGALIDADE. PERÍCIA MÉDICA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. FACULDADE DO MAGISTRADO.

1. O processo de interdição é de jurisdição voluntária, o que autoriza o juízo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil, a não observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

2. A postergação do interrogatório para após a perícia médica, bem como a negativa de designação de equipe multidisciplinar para a perícia, não caracteriza, por só só, ilegalidade que macule o procedimento e autorize a impetração de mandado de segurança, ainda mais quando os direitos do interditando estão preservados segundo o convencimento do Ministério Público e do juízo processante.

3. A revisão do convencimento das instâncias ordinárias acerca da suficiência da designação do perito médico psiquiatra e do momento mais apropriado para a entrevista com a interditanda dependeria de interpretação das provas e diligências já ocorridas nos autos, matéria de fato complexa, insusceptível de reexame na via do mandado de segurança.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS 57.544/DF, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019)

Nesse cenário, a revisão da conclusão a que chegou o eg. Tribunal de Justiça, acerca da ausência de prejuízo pela não participação do *Parquet* na audiência, da adequação da instrução do feito e da suficiência das provas produzidas nos autos, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.087.898 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0263397-5

Número de Origem:
00003585820188173340 3585820188173340

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : M DE F C DA S

ADVOGADO : VICTÓRIA ALVES VIANA - CE043619

INTERES. : A B DA S S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025